



## Acórdão 00896/2021-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 05554/2020-1

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2020

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ARNOBIO PINHEIRO SILVA

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – 1º QUADRIMESTRE DE 2020 –ART. 55, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – AFASTAR IRREGULARIDADE - ARQUIVAR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização referente divulgação do **Relatório de Gestão Fiscal** da Prefeitura Municipal de Pinheiros (RGF - **1º quadrimestre de 2020**) sob a responsabilidade do Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, especificamente quanto ao cumprimento do artigo 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Nos termos do art. 5º, I da Lei 10.028/2000, deixar de divulgar o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

O Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF elaborou a **Manifestação Técnica 3514/2020** (doc. 02), com a seguinte proposta de encaminhamento:

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indicativo de irregularidade apontado na presente manifestação técnica e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **sugere-se:**

a) A **CITAÇÃO** do responsável indicado no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que, no prazo a ser estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários:

<b>Responsável:</b>	<b>Irregularidade:</b>
Arnóbio Pinheiro Silva CPF: 016.986.327-11 Cargo: Prefeito	Item 4 - deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições determinadas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

b) O encaminhamento, ao responsável, de **cópia desta Manifestação Técnica**, juntamente com o Termo de Citação.

Em seguida o NGF elaborou a **Instrução Técnica Inicial 339/2020** (doc. 03), nos termos propostos na Manifestação Técnica 3514/2020.

Conforme **Decisão SEGEX 431/2020** (doc. 4), foi efetuada a **citação** do Sr. Arnóbio Pinheiro Silva para apresentar suas alegações de defesa, em função do descumprimento ao disposto no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar 101 (Termo de Citação 740/2020 – peça 5).

O responsável apresentou Defesa/Justificativa 204/2021 (doc. 08).

Os autos foram encaminhados novamente ao NGF, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 1913/2021** (doc.12), com a seguinte proposta de encaminhamento:

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do 1º semestre de 2020 da Prefeitura Municipal

de Pinheiros, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi realizada com cinco dias de atraso, conforme Manifestação Técnica 3.514/2020-7 (Documento 02), evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, sob responsabilidade do Prefeito Municipal de Pinheiros, Sr. Arnóbio Pinheiro Silva.

Devidamente citado, o responsável apresentou justificativa e cópias da divulgação tempestiva do RGF no *site* da Prefeitura, conforme demonstrado no subitem 3.1.3 desta instrução.

Assim, nos termos do art. 319, §1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da justificativa acostada aos autos, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

a) Acolher as razões de justificativa, nos termos do art. 207, §3º, c/c o art. 329, §6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;

b) Arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2646/2021** (doc. 16), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela área técnica.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico o entendimento da área técnica** exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 1913/2021**, com a qual anuiu o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2646/2021, nos seguintes termos:

### “(…) 3. DOS ACHADOS

#### **3.1 DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **3.1.1. Dos fatos**

Nos termos da Manifestação Técnica 3.514/2020-7 (Documento 02), a data de divulgação do RGF da Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao 1º quadrimestre de 2020, foi examinada: I - na base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal); II - no veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e III - em consulta à base de dados do Siconfi; verificando-se que a efetiva data de divulgação do RGF ocorreu em 4/6/2020, com cinco dias de atraso.

Conclui a Manifestação Técnica 3.514/2020-7 (Documento 02) pela inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando assim, por parte do Prefeito Municipal de Pinheiros, Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

Destaca ainda a Manifestação Técnica 3.514/2020-7 (Documento 02) que:

[...] a infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Para fins de definição do valor da multa, verifica-se que o vencimento anual do Prefeito Municipal de Pinheiros, constante na Ficha Financeira do ano de 2019 daquele Executivo municipal, foi de R\$ 156.550,86 anual (Anexo IV). Ademais, o Valor de Referência do Tesouro Estadual - ES (VRTE), para o exercício de 2019, foi de R\$ 3,4217.

Consoante dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, a infração prevista nestes autos será “punida **com multa de trinta por cento dos**

**vencimentos anuais do agente** que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal”.

Contudo, analisando decisões recentes deste Tribunal, constata-se a existência de divergência quanto à base de cálculo e definição do percentual da multa.

No Acórdão TC 124/2020 – 2ª Câmara (Processo TC 14862/2019), houve a definição de que a multa seria calculada sobre o valor bruto percebido pelo agente público, porém o percentual de 30%, definido na Lei 10.028/2000, deveria ser analisado como “percentual máximo”, cuja dosimetria seria definida em cada caso.

Por outro lado, no Acórdão TC 1171/2020 – Plenário (Processo TC 14925/2019), o Tribunal considerou que a multa deveria ser calculada sobre os vencimentos anuais líquidos do agente (deduzidos o imposto de renda e as contribuições previdenciárias). Entretanto, nesse Acórdão, o cálculo seguiu o percentual fixo de 30%.

Dessa forma, deixa-se de propor o valor da multa, mas sugere-se ao Relator que adote a medida que entender cabível para a definição da base de cálculo e, se for o caso, para a dosimetria do valor da multa.

### **3.1.2. Justificativas Apresentadas**

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (Documento 08), conforme transcrito adiante:

## **II – DO MÉRITO**

### **II.A) DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**

De acordo com a Manifestação Técnica existente nos autos, em 29/05/2020 teria ocorrido a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em “Jornal de Grande Circulação”, contudo, a unidade gestora deixou de indicar qualquer (sic) seria o mencionado jornal.

Ocorre que, em contato com o setor contábil foi obtida informação de que o campo disponibilizado para inserção da informação de qual o meio de divulgação, as opções eram pré-definidas, não comportando inserção manual de informação, não podendo, por conseguinte, inserir o nome do Jornal em questão, que se trata do jornal “O Ponto”, inscrito no CNPJ n.º:18.880.217/0001-07 (EDITORA O PONTO JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA).

Não obstante a tal formalidade, não há como afirmar que não houve publicação, mas sim, uma pequena ausência de indicação do jornal,

o que não invalida ou é capaz de deixar de cumprir a finalidade da publicação, que é publicidade, colocar a disposição as informações ali existentes, que de fato ocorreram.

O art. 70 da Lei Orgânica assim como o art. 240 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal deixa evidente a possibilidade de aplicação das disposições do Código de Processo Civil e seus princípios, cabendo destaque para o princípio do formalismo **moderado** assim como o princípio da instrumentalidade das formas, este último positivado no art. 188 do CPC, *in verbis*: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**”.

Com efeito, a simples ausência de indicação do jornal não torna inexistente o ato em si, de tornar público o relatório pela forma indicada.

É preciso ainda lembrar que esta Corte de Contas por meio do parecer consulta n.º: 023/2017-7, nos autos do Processo n.º: 06612/2017-1, cuja relatoria ficou a cargo do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, foi esclarecido que:

“CONSULTA – PUBLICIDADE DE RREO E RGF – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA ITC-63/2017 – PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, ENTENDE-SE QUE OS ENTES FEDERATIVOS SOB JURISDIÇÃO DESTA CORTE DEVEM CUMPRIR O ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA UNIÃO, **NÃO SENDO EXIGÍVEL A PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO OU EM DIÁRIO OFICIAL IMPRESSO**. AINDA, EM ATENÇÃO AO ESTABELECIDO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, RECOMENDA-SE A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL, POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS AO ENTE, INCLUINDO PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA, **SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS** E AFIXAÇÃO EM AMBIENTES PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO, SENDO ESTA ÚLTIMA MEDIDA BASTANTE SALUTAR EM RELAÇÃO A MUNICÍPIOS EM QUE O ACESSO À INTERNET SEJA PRECÁRIO – ARQUIVAR”. [Negritei].

Desta forma não há que se falar em prejuízo à finalidade de dar publicidade ao relatório, por ausência de indicação do jornal, que inclusive já foi sanada. Ressalta-se, que a publicação por meio de jornal, em que pese ser facultativa, não é vedada e a sua realização é capaz de atingir o caráter de publicidade da informação.

II.B) DO CUMPRIMENTO DO ART. 19-A, § 3º, DA IN 43 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS).

Assevera ainda, que “com base nos dados da divulgação do RGF informados no sistema CidadES (Módulo Contas Mensal), no veículo de divulgação informado, bem como nos dados de consulta à base de dados do Siconfi, que a efetiva divulgação do RGF, referente ao 1º quadrimestre, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, ocorreu em 04/06/20”.

E por estas razões, o envio teria ocorrido com 05 (cinco) dias de atraso, conforme a tabela abaixo elaborada pela auditora subscritora da manifestação técnica:

Ano	Período	Prazo publicação	Data CidadES	Data Diário/Portal Transparência	Data Siconfi	Dias de Atraso
2020	1º Quadrimestre	30/05/2020	29/05/2020	Não informada	04/06/2020	05

Ocorre que, a data acima está em consonância com o previsto no § 3º do art. 19-A, da Instrução Normativa n.º 43, vigente ao tempo do envio e que inclusive foi citada na Manifestação Técnica destes autos, que dispõe:

“Art. 19-A (...);

§ 3º Os dados de publicação do RREO e do RGF deverão ser informados até o **dia 5 DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA DATA-LIMITE DE PUBLICAÇÃO**, para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 52 e no art. 55, §2º da Lei Complementar 101/2000, respectivamente”. [Negritamos e destacamos].

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a data-limite de publicação em seu art. 55, § 2º: “até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder”.

Desta forma, o 1º Quadrimestre corresponde ao período de Janeiro à Abril, sendo a data limite de publicação 30/05/2020 (trinta dias após o encerramento do período), conforme consta inclusive da tabela acima.

Todavia, o § 3º, do art. 19-A da IN n.º 43 assegurava que a informação poderia ser enviada até o dia 5 do mês subsequente ao da data limite, razão pela qual, o envio na data de 04/06/2020 está dentro do prazo de “até o dia 5 do mês subsequente (junho) ao da data limite (30/05/2020)”.

<b>Data Limite: 30/05/2020</b>
<b>Mês subsequente ao da data limite de publicação: 06/2020</b>
<b>Dia 5 do mês subsequente ao da data limite de publicação: 05/06/2020</b>
<b>Data ora questionada: 04/06/2020.</b>

Por estas razões, não se verifica qualquer irregularidade, razão pela qual deve ser afastada a imposição de multa ou qualquer penalidade em questão.

## II.C) DA PUBLICAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO

A Lei de Acesso à Informação (Lei n.º: 12.527/11) traz as seguintes disposições legais:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...);

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos **os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...);

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados **em meio eletrônico de amplo acesso público**. [Negritamos].

Extrai-se dos dispositivos acima a necessidade de publicação em meio eletrônico, de amplo acesso público dos quais dispuserem os municípios, não havendo obrigatoriedade que a publicação seja exclusivamente por meio da plataforma “Portal Transparência”, que é apenas uma das alternativas existentes.

Na mesma linha, a própria Lei de Acesso à Informação faz menção aos “sítios oficiais”, também constante no já mencionado parecer consulta n.º: 023/2017-7, nos autos do Processo n.º: 06612/2017-1, deste Egrégio Tribunal, in verbis:

“Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, **sítios eletrônicos oficiais (...)**”. [Negritei].



Feitas estas considerações, cumpre ressaltar que constou na Manifestação Técnica 03514/2020-7 a informação de que “não havia sido publicado na Portal Transparência até a data da presente manifestação”, porém a informação buscada estava disponível no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Pinheiros, através da aba “Transparência>LRF”, conforme imagem abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

- ATA
- CONCURSOS
- CONTRATOS
- ERRATAS
- LICITAÇÕES
- LRF**
- PROCESSO SELETIVO
- EDITAIS E PUBLICAÇÕES ANTIGOS
- PROCESSOS SELETIVOS ANTIGOS
- CONTRATOS/ADITIVOS ANTIGOS

**LRF**

Período: 99/99/9999 a 99/99/9999 Busca Termot(s) da pesquisa [FILTRAR]

Identificação	Número	Data Publicação	DETALHES	ANEXOS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO 1º Bimestre 2020	1º Bimestre	25/03/2020	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório de Gestão Fiscal - RGF 1º Quadrimestre 2020	1º Quadrimestre	29/05/2020	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2º Quadrimestre 2020	2º Quadrimestre	25/09/2020	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório de Gestão Fiscal - RGF 3º Quadrimestre 2020	3º Quadrimestre	27/01/2021	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório de Gestão Fiscal Consolidado Anual 2020	Anual	10/02/2021	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO 2º Bimestre 2020	2º Bimestre	27/05/2020	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO 3º Bimestre 2020	3º Bimestre	28/07/2020	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO 4º Bimestre 2020	4º Bimestre 2020	29/09/2020	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO 5º Bimestre 2020	5º Bimestre 2020	24/11/2020	[DETALHES]	[ANEXOS]
Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO 6º Bimestre 2020	6º Bimestre 2020	25/01/2021	[DETALHES]	[ANEXOS]

Assim, Eminentes Conselheiros, não obstante ter ocorrido a publicação no jornal, também fora publicada a informação através do sítio oficial da Prefeitura, amplamente conhecido na cidade Pinheiros com acessos diários e contínuos, sendo atendida a disposição legal de publicação em meio eletrônico.

Em que pese quando da elaboração da Manifestação Técnica não ter ocorrido a publicação no Portal da Transparência, que é uma das alternativas fornecidas pela legislação, mas o sítio oficial do Município também realiza as publicações das informações fiscais, conforme acima demonstrado.

Em complemento, na tentativa de atender ainda mais o comando contido na Lei de Acesso à Informação, por oportuno informamos que todos os relatórios já foram inseridos no Portal da Transparência, igualmente, para suprir qualquer ausência.

Nunca houve por parte do gestor qualquer dolo em deixar de publicar as informações fiscais para omiti-las maliciosamente da população, que é a conduta que legislação visa evitar, mas sim foi publicado nos

meios disponíveis e agora, complementado ainda mais com o suprimento da ausência no Portal Transparência.

“Diante do Exposto, tendo demonstrado que a finalidade buscada pelo legislador de publicidade ao relatório de gestão fiscal foi devidamente atendida, requer seja afastada a sanção de multa por suposto descumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

### 3.1.3. Análise

Em sua defesa (Documento 08) o defendente, Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, Prefeito Municipal de Pinheiros, informa que o RGF do 1º quadrimestre de 2020 do Executivo Municipal foi publicado no jornal “O Ponto”, inscrito no CNPJ n.º 18.880.217/0001-07 (EDITORA O PONTO JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA), entretanto, não trouxe aos autos a comprovação de suporte dessa publicação.

Quanto à referência constante da Manifestação Técnica 3.514/2020-7 (Documento 02) de que o RGF do 1º quadrimestre de 2020 não estava disponível no Portal da Transparência da Prefeitura, informa o defendente que o mesmo se encontrava disponível em outro caminho, na aba “Transparência>LRF”, na qual se contactou a divulgação do Relatório, tempestivamente, em 29/05/2020, conforme apresentado no Anexo I.

Diante das justificativas apresentadas pelo defendente, **sugere-se ao Exmº Relator que acolha as justificativas apresentadas e afaste o indício de irregularidade** apontado na Manifestação Técnica 3.514/2020-7 (Documento 02), na Instrução Técnica Inicial 339/2020-6 (Documento 03) e na Decisão Segex 431/2020-2 (Documento 04), tendo em vista a comprovação da divulgação tempestiva do RGF do 1º quadrimestre de 2020 pelo defendente, Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, Prefeito Municipal de Pinheiros.

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do 1º semestre de 2020 da Prefeitura Municipal de Pinheiros, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi realizada com cinco dias de atraso, conforme Manifestação Técnica 3.514/2020-7 (Documento 02), evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças

públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, sob responsabilidade do Prefeito Municipal de Pinheiros, Sr. Arnóbio Pinheiro Silva.

Devidamente citado, o responsável apresentou justificativa e cópias da divulgação tempestiva do RGF no *site* da Prefeitura, conforme demonstrado no subitem 3.1.3 desta instrução.

Assim, nos termos do art. 319, §1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da justificativa acostada aos autos, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

a) Acolher as razões de justificativa, nos termos do art. 207, §3º, c/c o art. 329, §6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;

c) Arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-896/2021-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** apresentadas pelo Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, nos termos do art. 207, §3º, c/c o art. 329, §6º, ambos do RITCEES, e **afastar a irregularidade** referente à **Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**1.2. ARQUIVAR OS AUTOS**, após adotadas as formalidades legais, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 16/07/2021 – 32<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.**

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**